

**EA18942
61/34/12**



**COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS**

PROJECTO DE CÓDIGO PAN-AFRICANO DE INVESTIMENTO

Versão de Dezembro de 2016

1. Preâmbulo

Os Estados Membros,

INVOCANDO o Tratado de Abuja que cria a Comunidade Económica Africana e a adopção da Agenda 2063 pelos chefes de Estado e de Governo da União Africana;

RECONHECENDO a necessidade de um instrumento abrangente de orientação de investimentos para todos os Estados-membros da União Africana

RECONHECENDO a crescente importância do comércio e dos investimentos para o crescimento e o desenvolvimento de África;

AFIRMANDO o desejo dos Estados-membros de promover uma atmosfera atractiva de investimentos e de expandir o comércio e investimentos para desenvolvimento a longo prazo;

CONSIDERANDO os objectivos da União Africana enunciados no Acto Constitutivo que visam acelerar a integração política e socioeconómica do continente;

RECONHECENDO que a visão de integração regional e desenvolvimento é de reforçar o mercado regional, criar riqueza em África, e melhorar a competitividade através do aumento da produção, do comércio e dos fluxos de investimento nos países africanos;

CONSCIENTES da crescente importância do desenvolvimento e do reforço dos mercados financeiros e de capitais, e o papel desempenhado pelo investimento e o sector privado na capacidade produtiva e no aumento do crescimento económico e desenvolvimento sustentável;

DESEJANDO promover e consolidar nos Estados Membros um ambiente favorável ao desenvolvimento de um sector privado mais forte e dinâmico que ajude a criar oportunidades de emprego, promover a transferência de tecnologias, apoiar o crescimento económico a longo prazo e contribuir de forma eficaz para a luta contra a pobreza;

RECONHECENDO que as actividades de investimento e de comércio representam uma das importantes vias para fluxos financeiros ilícitos dos Estados-membros e que práticas corruptas apoiam estes fluxos, e **AFIRMANDO** o seu desejo de promover regimes de investimentos e de comércio isentos de corrupção e criar leis e regulamentos melhorados, que promovam transparência e prestação de contas na governação;

RECONHECENDO o seu direito dos Estados Membros de regular, todos os aspectos relativos aos investimentos nos seus territórios com vista à realização dos objectivos políticos nacionais e promover a prossecução dos objectivos de desenvolvimento sustentável;

PROCURANDO um equilíbrio global de direitos e obrigações entre os Estados-membros e os investidores, nos termos do presente Código;

CIENTES do importante papel desempenhado pela mulher e pela juventude no desenvolvimento de África;

INVOCANDO que a livre circulação de pessoas é um pilar fundamental da integração africana;

RECONHECENDO o importante papel desempenhado pela Nova Parceria para o Desenvolvimento Económico de África (NEPAD) e as iniciativas regionais e internacionais complementares existentes relacionadas com a agenda de transformação económica de África;

DESEJOSOS da necessidade de assegurar a coerência nacional e continental na formulação de políticas relativas ao investimento;

TOMANDO EM CONTA os vários arranjos regionais sobre investimentos em todo o continente;

TENDO EM CONTA os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Quadro da Política de Investimentos para o Desenvolvimento Sustentável da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD);

TOMANDO EM CONTA as obrigações de alguns Estados-membros ao abrigo dos instrumentos internacionais relevantes;

DETERMINADOS, portanto, a usar o Código Pan-Africano de Investimentos (doravante designado como “o Código”) como instrumento orientador;

OS ESTADOS MEMBROS ACORDARAM O SEGUINTE :

CAPÍTULO 1

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º **Objectivo**

O objectivo do presente Código é promover, facilitar e proteger investimentos que promovem investimentos para o desenvolvimento sustentável de cada Estado Membro, e, em particular, o Estado Membro onde o investimento se localiza.

Artigo 2º **Âmbito de Aplicação**

1. O presente Código aplica-se como instrumento orientador aos Estados-membros, bem como aos investidores no território dos Estados Membros tal como definido no presente Código.
2. O presente Código define os direitos e as obrigações dos Estados Membros bem como dos investidores, e dos princípios nele prescritos.

Artigo 3º **Relações com Outros Acordos de Investimento**

1. O presente Código não afecta os direitos e obrigações dos Estados Membros decorrentes de qualquer acordo de investimento existente.
2. Não obstante o disposto no nº 1, os Estados Membros podem concordar que o presente Código pode ser revisto de modo a se tornar um instrumento vinculativo e para substituir os tratados bilaterais de investimento intra-africanos (BITs), ou capítulos de investimento nos acordos comerciais intra-africanos depois de um período de tempo determinados pelos Estados Membros ou depois do fim do período fixado nos BITs existentes e os capítulos de investimentos nos acordos comerciais.
3. Os Estados Membros e as Comunidades Económicas Regionais (CERs) devem ter em conta, tanto quanto possível, as disposições do presente Código ao celebrar qualquer novo acordo com uma parte terceira a fim de evitar qualquer conflito entre as suas obrigações presentes ou futuras no quadro deste Código e as suas obrigações decorrentes de outros acordos.

Artigo 4º **Definições**

Nos termos do presente Código, salvo contexto em contrário, entende-se por:

1. “Empresa ou companhia” - qualquer entidade devidamente constituída ou organizada nos termos da legislação e dos regulamentos em vigor num Estado Membro, desde que mantenha uma actividade económica substancial no Estado

Membro em que está localizada; a actividade económica substancial exige uma análise geral, caso por caso, de todas as circunstâncias, incluindo, *inter alia*, (i) o montante de investimento a entrar no Estado anfitrião; (ii) o número de empregos a serem criados; (iii) o seu efeito na comunidade local; e (iv) o período de tempo em que o negócio funcionou;

2. “Estado de origem” significa um Estado Membro donde provém o investimento ou o investidor;
3. “Estado de acolhimento” é o Estado Membro onde o investimento está localizado;
4. “Investimento” – é uma empresa ou uma companhia, tal como definida nos termos do nº 5, que é estabelecida, adquirida ou expandida por um investidor, nomeadamente através da constituição, manutenção ou aquisição de acções, obrigações ou outros instrumentos de propriedade dessa empresa, desde que a empresa ou sociedade seja estabelecida ou adquirida em conformidade com as leis do Estado de acolhimento; uma empresa ou sociedade pode possuir activos tais como:
 - a. Acções, valores, obrigações e outros instrumentos de capital da empresa ou outra empresa;
 - b. Um título de dívida de uma outra empresa;
 - c. Empréstimos concedidos a uma empresa;
 - d. Bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade como hipotecas, garantias ou cauções;
 - e. Direitos de crédito ou qualquer execução no âmbito do contrato que tenha um valor financeiro;
 - f. Direitos de autor, know-how, boa vontade e direitos de propriedade industrial, como patentes, marcas, desenhos industriais e nomes comerciais, desde que sejam reconhecidos ao abrigo da legislação do Estado de acolhimento.

Para uma maior segurança, o investimento não inclui:

- i. Títulos de dívida emitidos por um governo ou empréstimos concedidos a um governo;
- ii. Investimentos de carteira;
- iii. Direitos de crédito que resultam exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por um nacional ou empresa no território de uma Parte em relação a uma empresa no território da outra Parte, ou a extensão do crédito em relação a uma transacção comercial, ou quaisquer outros direitos de crédito que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas (a) a (f) acima indicadas;

- iv. Investimentos de natureza especulativa;
- v. Investimentos em qualquer sector sensível ao seu desenvolvimento ou que poderão ter impacto negativo na sua economia; e
- vi. Actividades comerciais.

A fim de se qualificar como um investimento nos termos do presente Acordo, o investimento deve ter as seguintes características: a actividade económica substancial, de acordo com o nº 1, deve ter atribuição de capital ou de outros recursos, expectativa de ganhos ou lucros, assunção de riscos e uma contribuição significativa ao desenvolvimento económico do Estado de acolhimento.

Para afastar qualquer dúvida, nos termos do presente Código, estabelecimento, aquisição e expansão aplicam-se à fase posterior ao estabelecimento.

- 5. “Investidor” significa qualquer pessoa, companhia ou empresa de um Estado Membro ou um indivíduo, companhia ou empresa proveniente de um outro país que investiu ou está a realizar investimentos num Estado Membro.
- 6. “Lista de sectores de investimento previstos”, planos de sectores excluídos ou qualquer lista submetida pelos Estados Membros;
- 7. “Estado Membro” significa um Estado Membro ou Estados Membros, tal como é definido no Acto Constitutivo da União Africana;
- 8. “Medidas” incluem qualquer decisão jurídica, administrativa, legislativa, judicial ou política que é tomada pelo Estado de acolhimento, relativa e que afecta um determinado investimento nesse Estado;
- 9. “Nacional” significa uma pessoa natural que é cidadão de qualquer Estado Membro;
- 10. “Investimentos de carteira” referem-se a qualquer tipo de investimento em que o investidor possui menos de 10 por cento das acções de uma empresa ou através da bolsa de valores”, ou doutro modo, não concede ao investidor de carteira a possibilidade de exercer uma gestão ou influência eficaz sobre a gestão do investimento;
- 11. “Funcionário público” significa qualquer pessoa nomeada ou eleita que desempenha funções públicas de forma permanente ou temporária. Isto inclui as pessoas que trabalham para um órgão estatal, ou do governo central ou um órgão de uma unidade territorial do Estado, a nível nacional, regional ou local;
- 12. “Contrato estatal”, é um contrato celebrado entre o Governo de um Estado Membro ou de uma unidade territorial, por um lado, e um investidor, por outro;
- 13. “País terceiro” significa um Estado que não é Membro da União Africana.

3. CAPÍTULO 2

4. NORMAS DE TRATAMENTO PARA INVESTIDORES E INVESTIMENTOS

Artigo 5º
Admissão e Estabelecimento

1. Cada Estado Membro deve promover, incentivar e facilitar os investimentos no seu território, e admitir esses investimentos, em conformidade com as suas leis e regulamentos.
2. Cada Estado Membro deve conceder aos investidores os direitos de entrada e estabelecimento, em conformidade com as suas leis e regulamentos, com o objectivo de promover o livre fluxo de investimento no seio da região.

Artigo 6º
Incentivo e Apoio aos Investimentos

1. Os Estados Membros podem criar incentivos para atrair investimentos. Esses incentivos podem incluir, *inter alia*:
 - a. incentivos financeiros sob a forma de seguro de investimento, subvenções ou empréstimos a taxas concessionais;
 - b. incentivos fiscais, como reduções fiscais, estatuto de pioneiro e taxas de impostos reduzidas;
 - c. infra-estruturas ou serviços subsidiados, preferências do mercado;
 - d. incentivos orientados para o desenvolvimento, para encorajar regimes de mercados preferenciais e investidores específicos dentro da região;
 - e. incentivos para a assistência técnica, requisitos de transferência de tecnologia;
 - f. garantias de investimento.
2. Os Estados Membros podem harmonizar incentivos para investimentos que sejam de interesse estratégico para os Estados Membros ou conforme estipulado pelos órgãos competentes da UA. Os Estados Membros podem harmonizar incentivos, de acordo com as normas a serem estabelecidas periodicamente pelos órgãos competentes da União Africana.

Artigo 7º
Tratamento da Nação Mais Favorecidas

1. Cada Estado Membro deve conceder aos investidores de outro Estado Membro um tratamento não menos favorável do que o que concede, em circunstâncias semelhantes, aos investidores de qualquer outro Estado Membro ou de um

país terceiro no que diz respeito à gestão, realização, funcionamento, expansão, venda ou outra alienação de investimentos.

2. Cada Estado Membro deverá conceder aos investimentos realizados pelos investidores de outro Estado Membro um tratamento não menos favorável do que o que concede, em circunstâncias semelhantes, aos investimentos realizados pelos investidores de qualquer outro Estado Membro ou de um país terceiro no que diz respeito à gestão, realização, funcionamento,¹venda ou outra alienação de investimentos.
3. O conceito de “em circunstâncias semelhantes” requer uma análise global, caso a caso, de todas as circunstâncias de um investimento, incluindo, entre outros:
 - a. seus efeitos sobre terceiros e a comunidade local;
 - b. seus efeitos sobre o ambiente local, regional ou nacional, na saúde das populações, ou bens comuns;
 - c. o sector no qual o investidor actua;
 - d. o objectivo da medida em questão;
 - e. o processo de regulamentação geralmente aplicado em relação a uma medida em questão;
 - f. dimensão da empresa ; e
 - g. outros factores directamente relacionados com investimento ou investidor em relação à medida em questão.

A análise a que se refere o presente número não deve ser limitada nem tender a favorecer qualquer outro factor.

4. Para maior segurança, o “tratamento” referido nos números 1 e 2 não inclui os procedimentos de resolução de litígios previsto noutros tratados. As obrigações substantivas noutros tratados, em si próprias não constituem “tratamento” e, assim, não podem dar origem a uma violação deste artigo.

Artigo 8º **Excepções ao Tratamento de Nação Mais Favorecida**

1. Os Estados Membros podem adoptar medidas que derrogam a Nação Mais Favorecida, desde que essas medidas não sejam discriminatórias;
2. Qualquer medida regulamentar não-discriminatória tomada por um Estado Membro que é concebida e aplicada para proteger ou melhorar os objectivos

¹ O termo “expansão” refere-se a uma efectiva expansão da capacidade produtiva em oposição à expansão através de fusão e aquisição.

legítimos do bem-estar público, como a saúde pública, a segurança e o ambiente, não constitui uma violação do princípio de Nação Mais Favorecida.

3. As medidas tomadas por razões de segurança nacional, interesse público, saúde pública ou moral pública não são consideradas como um “tratamento menos favorável”, na acepção do Artigo 7º.
4. O princípio de Nação Mais Favorecida não se aplica aos sectores excluídos na Lista de sectores de investimentos previstos de um Estado Membro.
5. O princípio de Nação Mais Favorecida não obriga um Estado Membro a conceder aos investidores de um outro Estado Membro ou país terceiro, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilegio previsto:
 - a. na área de comércio livre, na união aduaneira, no acordo de mercado comum existentes ou futuros ou qualquer acordo internacional para o qual o Estado de origem do investidor não é Parte integrante, ou
 - b. em qualquer acordo internacional ou legislação interna relativa inteira ou principalmente a tributação.

Artigo 9º **Tratamento Nacional**

1. O Estado Membro deve conceder aos investidores de um outro Estado Membro um tratamento não menos favorável do que o que concede, em circunstâncias semelhantes, aos seus próprios investidores no que diz respeito à gestão, realização, funcionamento e venda ou outra alienação de investimentos.
2. O Estado Membro deve conceder aos investimentos provenientes de um outro Estado Membro um tratamento não menos favorável do que o que concede, em circunstâncias semelhantes, aos investimentos dos seus próprios investidores no que diz respeito à gestão, realização, funcionamento, venda ou outra alienação de investimentos.
3. O conceito de “em circunstâncias semelhantes” requer uma análise global, caso a caso, de todas as circunstâncias de um investimento, incluindo, entre outras:
 - a. Seus efeitos sobre terceiros e na comunidade local;
 - b. seus efeitos sobre o ambiente local, regional ou nacional, saúde das populações, ou bens comuns;
 - c. o sector no qual o investidor actual;
 - d. o objectivo da medida em questão;
 - e. o processo de regulamentação geralmente aplicado em relação a uma medida em questão;
 - f. dimensão da empresa, e

- g. outros factores directamente relacionados com o investimento ou investidor em relação à medida em questão.

A análise a que se refere este número não deve ser limitada nem tender a favorecer um dos factores.

Artigo 10º **Excepções ao Tratamento Nacional**

1. Os Estados Membros podem adoptar medidas que derroguem o princípio de Tratamento Nacional, desde que essas medidas não sejam arbitrárias.
2. Qualquer medida regulamentar tomada por um Estado Membro e que é concebida e aplicada com finalidade de proteger ou reforçar os objectivos legítimos de bem-estar público, como interesses nacionais, saúde pública, protecção e o ambiente, não constitui uma violação do princípio de Tratamento Nacional.
3. Os Estados Membros podem, em conformidade com a sua respectiva legislação nacional, conceder tratamento preferencial aos investimentos e investidores qualificados, com vista à realização dos objectivos de desenvolvimento.
4. Um Estado Membro reserva-se o direito de recusar a um investidor os benefícios deste Código e a conceder tratamento especial e diferencial a qualquer investidor e investimento nessas circunstâncias, ainda que não limitados a casos em que:
 - a. O investidor não tem actividades comerciais substanciais no Estado Membro;
 - b. O investidor está envolvido em actividades contrárias ao interesse económico dos Estados Membros.
5. Um Estado Membro pode recusar o tratamento nacional se os privilégios disponíveis no âmbito da economia do Estado Membro forem estabelecidos para o benefício exclusivo dos seus próprios nacionais no quadro dos seus programas nacionais de desenvolvimento ou dos sectores de investimentos previstos, se aplicável.
6. O princípio de Tratamento Nacional não se aplica nas seguintes circunstâncias:
 - a) a subsídios ou subvenções concedidas a um governo ou empresa estatal, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo Governo;
 - b) a medidas de tributação destinadas a garantir a cobrança efectiva de impostos, excepto se isso resultar em discriminação arbitrária;
7. Em conformidade com a legislação e regulamentos nacionais, os Estados Membros podem conceder o tratamento mais favorável para responder a necessidades nacionais de determinadas pessoas, grupos ou regiões desfavorecidos.

8. A implementação destas excepções não habilita qualquer investidor a compensação por qualquer desvantagem de concorrência que possa vir a sofrer.

Artigo 11º
Expropriação e Compensação

1. Os investimentos nos Estados Membros não devem ser nacionalizados, expropriados ou sujeitos a medidas que tenham efeito equivalente à nacionalização ou expropriação no Estado Membro, excepto se forem reunidas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) um fim público relacionado com as necessidades internas desse Estado Membro;
 - b) em condições não discriminatórias;
 - c) contra uma compensação adequada; e
 - d) de acordo com o devido procedimento legal.
2. O investidor afectado tem direito, nos termos da legislação do Estado Membro que faz a expropriação, de accionar uma imediata avaliação, por intermédio de uma autoridade judiciária ou outra independente do Estado Membro, do seu caso e da avaliação do seu investimento, de acordo com o procedimento estabelecido pelas leis do Estado Membro.
3. Uma medida não-discriminatória de um Estado Membro que é concebida e aplicada para proteger ou reforçar os objectivos públicos legítimos de bem-estar, como a saúde pública, a segurança e o ambiente, não constitui uma expropriação indirecta ao abrigo do presente Código.
4. Este Artigo não se aplica à emissão de licenças obrigatórias concedidas em relação a direitos de propriedade intelectual, ou à criação, limitação ou revogação de direitos de propriedade intelectual, de modo que tal emissão, revogação, limitação ou criação seja consistente com os acordos internacionais aplicáveis sobre a propriedade intelectual.

Artigo 12º
Determinação do Valor de Compensação

1. Uma compensação adequada deve ser avaliada em relação ao valor justo de mercado do investimento expropriado imediatamente antes da data da expropriação e não deve reflectir qualquer alteração no valor que ocorra devido à expropriação pretendida ter sido conhecida antecipadamente. O cálculo do valor justo do mercado da propriedade deve excluir qualquer perda consequente ou exemplar ou lucros especulativos ou retumbantes reivindicados pelo investidor, incluindo os relacionados com prejuízos morais ou perda de boa vontade.

2. Sempre que for apropriado, a avaliação de compensação adequada deve ser feita com base de equilíbrio equitativo entre o interesse público e o interesse do investidor afectado, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes e tomando em consideração a utilização actual e anterior da propriedade, a história da sua aquisição, o montante dos lucros anteriores obtidos pelo investidor estrangeiro através do investimento, e a duração do investimento.
3. Se a compensação não for pago dentro de seis meses a partir da data da sua determinação, deve atrair, depois dessa data, juros simples a uma taxa comercial normal, sempre que for aplicável, a nível nacional do Estado de acolhimento.
4. Qualquer pagamento deve ser feito em moeda livremente convertível.

Artigo 13º ***Guerra e Tumulto Civil***

Os investidores que, dentro de um Estado Membro, sofrem danos em relação aos seus investimentos, devido ao início de hostilidades ou um estado de emergência nacional, como revolta, insurreição ou tumulto, devem ser concedidos um tratamento não menos favorável do que o que foi concedido aos investidores desse Estado Membro ou aos investidores de qualquer país terceiro, no que diz respeito a qualquer medida a ser tomada pelo Estado Membro em causa, incluindo restituição, compensação, ou outra consideração valiosa.

Artigo 14º ***Excepções Gerais***

1. O presente Código não impede nenhum Estado Membro de adoptar ou aplicar medidas relativas à protecção da vida ou saúde humana, animal ou da planta, ou para manutenção da paz e segurança internacionais, ou dos seus interesses de segurança nacional, na condição de que essas medidas não sejam aplicadas de uma forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os investidores, em circunstâncias semelhantes ou uma restrição dissimulada dos fluxos de investimento.
2. Os Estados Membros não devem mudar nem abrandar o seu nível adequado de protecção da vida ou da saúde humana, animal ou da planta, em busca de ou para atracção de investimentos.
3. Qualquer Estado Membro interessado pode solicitar informação sobre as razões para as medidas tomadas nos termos do número 1 acima. O Estado Membro que toma essas medidas deve responder ao pedido de informação dentro de três meses.

Artigo 15º
Transferência de Fundos

Os Estados Membros devem permitir que todas as transferências relativas a um investimento sejam feitas livremente e sem demora. Essas transferências podem incluir:

- a. lucros, ganhos de capital, dividendos, rendas, juros e outras receitas correntes provenientes de um investimento;
- b. receitas da liquidação total ou parcial de um investimento;
- c. reembolsos efectuados ao abrigo de um contrato de empréstimo relacionado com um investimento;
- d. taxas de licenças em relação ao investimento;
- e. pagamentos em matéria de assistência técnica, serviço técnico e comissões de gestão;
- f. pagamentos relacionados com contratação de projectos;
- g. remunerações dos nacionais de um Estado Membro que trabalham em áreas ligadas a um investimento no território de outro Estado Membro; e
- h. compensação, restituição, indemnização ou outra resolução no âmbito dos investimentos.

Artigo 16º
Excepções à Transferência de Fundos

1. Um Estado Membro aplica restrições às transferências internacionais de fundos e pagamentos de transacções correntes relacionadas com investimentos feitos no país, apenas em conformidade com a sua legislação e regulamentos financeiros.
2. As excepções para a transferência de fundos são permitidas nas seguintes condições:
 - a) o capital só pode ser transferido depois de um período de três anos, após a plena operação do investimento num Estado Membro, salvo quando a legislação nacional prever um tratamento mais favorável.
 - b) os proventos do investimento podem ser transferidos um ano após a entrada do investimento no território de um Estado Membro, salvo quando a legislação nacional prever um tratamento mais favorável.
3. Um Estado Membro pode impedir uma transferência de uma forma não discriminatória e de acordo com as suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou qualquer outro processo judicial para proteger os direitos dos credores;
 - b) infracções penais ou administrativas; ou
 - c) garantia do cumprimento das sentenças nos processos adjudicatórios.
4. Um Estado Membro pode adoptar ou manter medidas que não estejam em conformidade com as suas obrigações relacionadas com as transacções transfronteiriças de capital:
- a) No caso de graves dificuldades da balança de pagamentos e problemas de financiamento externo ou respectiva ameaça; ou
 - b) Nos casos em que, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capital causam ou ameaçam causar sérias dificuldades à gestão macroeconómica, em particular, às políticas monetárias e cambiais.
5. As medidas nos termos do parágrafo nº 4 devem ser tornadas públicas e eliminadas logo que as condições o permitirem.

CAPÍTULO 3

QUESTÕES RELACIONADAS COM O DESENVOLVIMENTO

Artigo 17º

Requisitos de Desempenho

1. Os Estados Membros podem apoiar o desenvolvimento de indústrias locais e regionais que proporcionem, *inter alia*, as ligações a montante e a jusante e têm um efeito favorável na atracção de investimentos e na geração de mais emprego nos Estados Membros.
2. Os Estados Membros podem impor requisitos de desempenho para promover os investimentos nacionais e o conteúdo local. As medidas abrangidas por este número incluem, *inter alia*:
 - a. medidas para conceder tratamento preferencial a qualquer empresa, qualificando-se deste modo, nos termos da legislação interna de um Estado Membro, a fim de realizar os objectivos de desenvolvimento nacional, subnacional e regional;
 - b. medidas para apoiar o desenvolvimento de empresários locais;
 - c. medidas para reforçar a capacidade reprodutiva, aumentar emprego, reforçar a capacidade e formação de recursos humanos, pesquisa e desenvolvimento incluindo as novas tecnologias, transferência de tecnologia, inovação e outros benefícios de investimentos através do uso de requisitos específicos sobre os investidores; e

- d. medidas para corrigir disparidades económica históricas sofridas por grupos étnicos ou culturais identificáveis devido a medidas discriminatórias ou opressivas contra tais grupos antes da adopção do presente Código.

Artigo 18º

Lista de Sectores de Investimentos Previstos

1. O processo de harmonização dos regimes de investimento entre os Estados Membros realiza-se tendo em devida conta os objectivos políticos nacionais e o nível de desenvolvimento de cada um dos Estados Membros. Deve haver uma flexibilidade adequada para os Estados Membros determinarem a sua lista nacional de sectores de investimentos previstos abertos à liberalização, em conformidade com o seu estado de desenvolvimento.
2. Qualquer Estado Membro pode igualmente, no âmbito da sua lista de sectores de investimentos previstos, utilizar uma outra classificação em subsectores e/ou fixar segmentos de sectores para fundamentar melhor sobre o âmbito dos seus compromissos ao abrigo do presente Código.
3. Qualquer Estado Membro deve apresentar uma lista de sectores de investimentos previstos excluídos do princípio de Tratamento Nacional, se aplicável.
4. As listas de sectores de investimentos previstos faz parte integrante do presente Código e os Estados Membros acordam respeitá-las.

CAPÍTULO 4

OBRIGAÇÕES DOS INVESTIDORES

Artigo 19º

Quadro sobre Gestão Empresarial

1. Os investimentos devem atender às normas de governação empresarial do sector envolvido, reconhecidas a níveis nacional e internacional, em especial para transparência e práticas contabilísticas.
2. A este respeito, os Estados Membros, entidades e empresas públicas, são incentivados a melhorar o quadro jurídico, institucional e regulamentar de gestão empresarial e quaisquer outras questões como preocupações ambientais e éticas.
3. Os investidores devem:
 - a. assegurar o tratamento equitativo de todos os accionistas, em conformidade com as legislações nacionais;
 - b. encorajar uma cooperação activa entre as empresas e as partes interessadas na criação de riqueza, postos de trabalho e a sustentabilidade de empresas financeiramente sólidas;

- c. assegurar que uma divulgação oportuna e precisa seja feita em todas as questões materiais referentes a uma empresa, incluindo a situação financeira, desempenho, propriedade e governação empresarial, riscos relacionados com passivos ambientais, e quaisquer outras questões, de acordo com os regulamentos e requisitos relevantes; e
- d. fornecer informações relativas a políticas de recursos humanos, tais como programas para o desenvolvimento dos recursos humanos.

Artigo 20º
Obrigações Sociopolíticas

- 1. Os investidores devem aderir às obrigações sociopolíticas, incluindo, mas não exclusivamente, o seguinte:
 - a. respeito da soberania nacional e observância da legislação, regulamentos e práticas administrativas nacionais;
 - b. respeito dos valores socioculturais;
 - c. não-interferência nos assuntos políticos internos;
 - d. não-interferência nas relações intergovernamentais;
 - e. respeito pelos direitos laborais.
- 2. Os investidores não devem influenciar a nomeação de pessoas para cargos públicos ou financiar partidos políticos.
- 3. Os investidores devem também abster-se de exercer práticas restritivas e de tentar obter ganhos por meios ilegais.

Artigo 21º
Suborno

- 1. Os investidores não devem oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem ilícita ou indevida ou outra, ou presente, quer seja directamente ou através de intermediários, a um funcionário público de um Estado Membro, ou a um membro da família do funcionário ou sócio ou a outra pessoa, para que o funcionário aja ou se abstenha de agir em relação ao desempenho de funções oficiais.
- 2. Os investidores também não devem ajudar ou instigar uma conspiração para cometer ou autorizar actos de suborno.

Artigo 22º
Responsabilidade Social das Empresas

- 1. Os investidores devem observar a legislação, os regulamentos, as directivas

administrativas e as políticas do Estado anfitrião.

2. Na prossecução dos seus objectivos económicos, os investidores devem garantir que não entrem em conflito com os objectivos de desenvolvimento económico e social dos países de acolhimento e devem ser sensíveis a esses objectivos.
3. Os investidores devem contribuir para o progresso económico, social e ambiental com vista a alcançar o desenvolvimento sustentável dos Estados de acolhimento.

Artigo 23º

Obrigações Sobre a Forma de Utilizar os Recursos Naturais

1. Os investidores não devem explorar ou utilizar os recursos naturais locais em detrimento dos direitos e interesses do Estado de acolhimento.
2. Os investidores devem respeitar os direitos das populações locais e evitar práticas de usurpação da terra *vis-à-vis* as comunidades locais.

Artigo 24º

Ética Empresarial e Direitos Humanos

Os seguintes princípios devem reger no cumprimento de ética empresarial e direitos humanos por parte dos investidores:

- a. apoiar e respeitar a protecção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos;
- b. garantir que não sejam cúmplices de abusos dos direitos humanos;
- c. eliminar todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, incluindo a abolição efectiva do trabalho infantil;
- d. eliminar a discriminação em matéria de emprego e profissão; e
- e. garantir uma partilha equitativa da riqueza decorrente dos investimentos.

CAPÍTULO 5

QUESTÕES RELACIONADAS COM INVESTIMENTOS

Artigo 25º

Direitos de Propriedade Intelectual e Conhecimentos Tradicionais

1. Cada Estado Membro deve garantir a aplicação dos direitos de propriedade intelectual no seu território e de acordo com os direitos e obrigações nos termos do Aspectos Relacionados ao Comércio do Acordo de sobre os Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) e de outros instrumentos Internacionais relevantes.

2. Os Estados Membros podem prever excepções limitadas aos direitos exclusivos conferidos por um direito de propriedade intelectual, e permitir a sua utilização sem a autorização do titular do direito, incluindo o uso pelo governo ou por terceiros autorizados pelo governo.
3. De acordo com as normas jurídicas e os melhores costumes internacionalmente aceites, os Estados Membros e os investidores devem proteger os sistemas de conhecimento tradicional e expressões culturais, bem como os recursos genéticos que são procurados, usados ou explorados pelos investidores, ou se forem relevantes para os seus contratos, práticas e outras operações nesses Estados Membros.
4. Os Estados Membros devem prever nas leis nacionais, princípios para a atribuição de patentes de materiais biológicos, de sistemas do conhecimento tradicional ou expressões culturais para a protecção de comunidades nesses Estados Membros.

Artigo 26º
Contratos do Estado

1. Os contratos devem ser negociados e implementados ao abrigo das leis e regulamentos nacionais, num ambiente de apoio mútuo, como devido respeito e tendo em devida conta os legítimos objectivos de desenvolvimento dos Estados Membros, tal como definidos nas suas políticas de investimento, tendo ao mesmo tempo em devida consideração os direitos e interesses dos investidores.
2. Os Estados Membros podem estabelecer limites em termos de quantidade de contratos e aquisições, bem como sectores e subsectores, limitados ao benefício exclusivo dos fornecedores locais, especialmente para as pequenas e médias empresas, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou prejudicar os benefícios trazidos a qualquer Estado Membro nos termos deste Código.

Artigo 27º
Parcerias Público-Privadas

Os Estados Membros podem cooperar em matéria de políticas e outras questões afins que incentivem e facilitem o uso de Parcerias Público-Privadas para garantir o desenvolvimento nos Estados Membros.

Artigo 28º
Legislação e Política de Concorrência

Os Estados Membros devem:

- a) promover, manter e incentivar a concorrência para promover a eficiência económica aos níveis nacional e regional;
- b) proibir qualquer conduta de investimento anticoncorrenciais que evite, restrinja ou distorça a concorrência aos níveis nacional e regional;

- c) adoptar e implementar normas de concorrência claras e transparentes para aumentar a capacidade da economia regional de atrair investimento e maximizar os benefícios desse investimento.

Artigo 29º
Transferência de Tecnologia

1. Os Estados Membros devem adoptar políticas com o objectivo de promover e incentivar a transferência e aquisição de tecnologia apropriada.
2. Os investidores são encorajados a adoptar no exercício da sua actividade profissional, práticas que permitam a transferência e a rápida difusão de tecnologias e o *know-how*, tendo em devida conta a protecção dos direitos de propriedade intelectual, em termos e condições razoáveis e de modo a contribuir para as perspectivas de desenvolvimento a longo prazo do país de acolhimento.
3. Os Estados Membros comprometem-se a cooperar e facilitar a transferência internacional de tecnologia por várias medidas, tais como:
 - a) acesso às informações disponíveis em relação à descrição, localização e, na medida do possível, custo aproximado de tecnologia;
 - b) criação ou reforço de centros de transferência de tecnologia;
 - c) realização de formação para pessoal de investigação, engenharia, design e outros profissionais envolvidos no desenvolvimento de tecnologias nacionais ou na adaptação e utilização de tecnologias transferidas;
 - d) prestação de assistência no desenvolvimento e administração de leis e regulamentos com vista a facilitar a transferência de tecnologia;
 - e) concessão de créditos em condições preferenciais de financiamento da aquisição de bens de investimento e intermédios no contexto de projectos de desenvolvimento aprovados que envolvem transferência de transacção de tecnologia;
 - f) ajuda no desenvolvimento das capacidades tecnológicas das empresas e do seu pessoal.

Artigo 30º
Ambiente e Tecnologias

1. Os Estados Membros e os investidores devem tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias favoráveis ao ambiente e know-how, com base nos instrumentos internacionais relevantes, sem prejuízo dos seus direitos e obrigações, conforme for o caso, no âmbito destes textos. O acesso e a transferência dessas tecnologias pelos investidores devem ocorrer em condições justas e mais

favoráveis, nomeadamente em condições concessionais e/ou preferenciais quando mutuamente acordadas, com base nas normas internacionais e locais para a transferência de tecnologias favoráveis ao ambiente.

2. Os investidores são incentivados a fornecer recursos financeiros adequados, para a transferência de tecnologia, necessários para a implementação de medidas que ajudam os Estados Membros que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da alteração climática na satisfação dos custos de adaptação ou mitigação dos efeitos adversos.

Artigo 31º **Legislação e Política Bancária**

A fim de facilitar os fluxos de investimento, os Estados Membros são encorajados a estabelecer um quadro de cooperação e coordenação entre os Bancos Centrais Nacionais sobre questões de regulação e supervisão bancária a fim de:

- a. Promoção de identificação, avaliação e gestão de riscos bancários, incluindo riscos sistémicos;
- b. Integração dos sistemas de pagamento;
- c. Partilha de informações sobre a protecção dos depositantes, cumprimento da legislação contra o branqueamento de capitais, cooperação em seguimento de autores de cibercrime e criminalidade e luta contra o financiamento do terrorismo.

Artigo 32º **Controlos Cambiais**

1. Os investidores devem ter livre acesso a divisas sujeitos às leis e regulamentos aplicáveis e às políticas monetárias em vigor dos Estados Membros.
2. Cada Estado Membro deve permitir que as transferências sejam realizadas em moeda convertível à taxa de câmbio do mercado vigente na data da transferência.
3. Salvo decisão em contrário do investidor, as transferências devem ser feitas em qualquer moeda convertível, à taxa de câmbio em vigor na data da transferência, ao abrigo da regulamentação cambial em vigor.

Artigo 33º **Medidas Prudenciais**

No caso de graves problemas da balança de pagamentos e dificuldades ou ameaças financeiras externas, um Estado Membro pode adoptar ou manter restrições nos investimentos ao abrigo das disposições do presente Código. Estas medidas devem ser temporárias e gradualmente eliminadas por fases à medida que surgirem mudanças nas circunstâncias que suscitaram a tomadas dessas medidas.

Artigo 34º
Questões Laboriais

1. Os Estados Membros não devem incentivar o investimento através do relaxamento da legislação laboral nacional. Assim, cada Estado Membro deve assegurar que não renuncie nem derogue essa legislação como um encorajamento para a criação, manutenção ou expansão de um investimento no seu território.
2. A este respeito, os investidores podem:
 - a) realizar consultas com autoridades do país de acolhimento e organizações de empregadores e de trabalhadores nacionais, para manter os planos de força de trabalho em harmonia com as políticas nacionais de desenvolvimento social, optimizando o uso de mão-de-obra disponível localmente e dentro da sub-região para proporcionar aumento do emprego ou redução do desemprego;
 - b) dar prioridade ao emprego e à promoção dos nacionais do país de acolhimento;
 - c) utilizar tecnologias que geram emprego; e
 - d) promover o emprego nos Estados Membros através da celebração de contratos de fornecimentos com empresas locais e priorizar, o máximo possível, o uso e processamento de matérias-primas locais;
3. Os investidores devem conformar-se com as convenções internacionais e as políticas laborais existentes e, em particular, não devem utilizar a mão-de-obra infantil e devem apoiar os esforços para a eliminação de todo o tipo de trabalho infantil, incluindo o trabalho forçado ou obrigatório em todos os Estados Membros.

Artigo 35º
Trabalhadores Estrangeiros e Requisitos de Visto

1. Os Estados Membros devem facilitar a concessão de vistos e autorizações para trabalhadores estrangeiros, empregados e consultores, tal como designados pelo investidor, para ajudar na gestão da empresa ou sociedade e prestar serviços ao investidor. Cada empregado e consultor não devem ser isentos de impostos sobre o rendimento e obrigações de segurança social, conforme as condições estabelecidas nas leis e nos procedimentos nacionais e, se aplicáveis, nos Estados Membros.

2. No que se refere à gestão e funcionamento do investimento no país de acolhimento, os investidores e os membros da comunidade empresarial podem usufruir dos benefícios do procedimento normal para a emissão de vistos em questão.

Artigo 36º
Desenvolvimento de Recursos Humanos

1. Os Estados Membros podem desenvolver políticas nacionais para orientar os investidores no reforço das capacidades da mão-de-obra. Essa política pode incluir incentivos para encorajar os empregadores a investir na formação, no reforço de capacidades e na transferência de conhecimentos.
2. Os Estados Membros devem prestar especial atenção às necessidades específicas dos jovens, mulheres e outros grupos vulneráveis.
3. Os Estados Membros devem formular políticas para o reconhecimento mútuo de certificados e diplomas.

Artigo 37º
Meio Ambiente

1. Os Estados Membros devem assegurar que as suas leis e regulamentos protejam o meio ambiente.
2. A este respeito, os Estados Membros não devem incentivar, através de relaxamento ou renúncia da exigência de cumprimento da legislação ambiental nacional. No caso de um Estado Membro considerar que um outro Estado Membro incentivou tal relaxamento ou incumprimento, pode solicitar consultas com o outro Estado Membro e os dois devem realizar consultas entre si para evitar esse tipo incentivo.
3. Os investidores devem, no exercício das suas actividades, proteger o ambiente e, se tais actividades causarem danos ao ambiente, devem tomar medidas adequadas a sua restauração, tanto quanto possível.
4. Os Estados Membros e os investidores devem realizar Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) em relação a investimentos.

Artigo 38º
Diversidade Cultural

Os Estados Membros podem adoptar políticas sobre diversidade cultural e linguística para promover investimentos.

Artigo 39º
Tributação

1. O presente Código não afecta os direitos e obrigações de um Estado Membro no quadro dos Acordos de Dupla Tributação.

2. Os Estados Membros são incentivados a criar mecanismos de transparência, racionalização, processo equitativo e boa governação nas suas legislações e regulamentações fiscais.
3. A fim de encorajar o movimento de investimentos, os Estados Membros podem celebrar entre si Acordos de Prevenção de Dupla Tributação.
4. As Comunidades Económicas Regionais podem estabelecer uma rede geral de Acordos de Evitar Dupla Tributação.

Artigo 40º
Protecção do Consumidor

1. Os Estados Membros e os investidores devem tomar medidas para proteger a saúde, a segurança e os interesses económicos dos consumidores e seu direito à informação, à educação e de se organizarem para salvaguardar os seus interesses.
2. Os investidores devem agir com justiça nas suas práticas de negócio, de marketing e de publicidade ao lidarem com os consumidores e devem garantir a segurança e a qualidade dos bens ou serviços que prestam.

CAPÍTULO 6
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 41º
Estado para Estado

Os Estados Membros são encorajados a resolver os seus litígios em relação à interpretação e implementação do presente, primeiramente através de consultas, negociação ou mediação.

1. Nos casos em que os Estados Membros concordarem em recorrer à arbitragem, esta deve ser conduzida em qualquer centro africano público ou alternativo de resolução de litígios.
2. Nos casos em que os Estados Membros, dentro de um período de seis meses, não são capazes de resolver qualquer litígio relativo à interpretação e aplicação do presente Código através de qualquer dos métodos referidos no nº 1 do presente Artigo, qualquer um dos Estados em litígio pode remeter submeter o assunto ao Tribunal Africano de Justiça, cuja decisão será final e vinculativa.

Artigo 42º
Investidor-Estado

1. Os Estados Membros podem, em harmonia com as políticas nacionais, concordar em utilizar o mecanismo de resolução de litígios Investidor-Estado. Neste caso em que o mecanismo de resolução de litígios Investidor-Estado for acordado, aplicar-se-á o processo abaixo descrito:

- a. Os litígios que surgem entre os investidores e os Estados Membros no âmbito dos acordos específicos que regem as suas relações serão resolvidos ao abrigo desses acordos.
 - b. No caso de litígio em matéria de investimento entre um Investidor e um Estado Membro, em conformidade com o presente Código, o Investidor e o Estado Membro devem inicialmente procurar resolver o litígio, pelo menos no prazo de seis meses, através de consultas e negociações, que podem incluir o uso de mecanismos não vinculativos, mediação de terceiros ou outros mecanismos.
 - c. Se as consultas falharem, o litígio poderá ser resolvido através de arbitragem, sujeita às leis vigentes no Estado de acolhimento e/ou acordo mútuo entre as partes litigantes, e, mediante o esgotamento dos recursos locais; e
 - d. Se o recurso for submetido à arbitragem, nos termos do nº 3, a arbitragem deve ser realizada em qualquer Centro Africano Público ou Alternativo de Resolução de Litígios. A arbitragem deve ser regida pelas regras da Comissão das Nações Unidas sobre o direito Comercial Internacional (UNCITRAL).
2. Após o recurso a um fórum especial de resolução de litígios, o fórum escolhido deve ser utilizado em vez do outro. As decisões deste fórum especial são finais.

Artigo 43º

Pedidos Reconvencionais dos Estados Membros

1. Se um Estado membro, parte num processo de resolução de litígios, alegar que um investidor ou investimento, nos termos do presente Código, não cumpriu as suas obrigações no quadro deste Código ou de outras normas e princípios relevantes do direito nacional e internacional, o órgão competente que está a dirimir o litígio deve considerar se esta violação, se provada, é materialmente relevante para as questões que está a analisar, e se assim for, que efeitos de mitigação ou de compensação isso poderá ter sobre os méritos de uma reivindicação ou sobre quaisquer danos atribuídos no caso dessa sentença.
2. Um Estado Membro pode iniciar uma reconvenção contra o investidor antes de qualquer organismo competente que trata de um litígio por danos ou outra compensação resultante de uma alegada violação do presente Código.

Artigo 44º

Legislação Aplicável em Litígios

Qualquer reivindicação ou litígio decorrente do presente Código deve ser decidida de um acordo com as disposições do presente Código e de quaisquer outras leis, normas ou princípios nacionais, regionais ou internacionais.

CAPÍTULO 7

QUESTÕES PROCESSUAIS E MEDIDAS INSTITUCIONAIS

Artigo 45º ***Aplicação***

1. Os Estados Membros devem envidar esforço para adoptar medidas pertinentes para garantir a aplicação do presente Código.
2. Os Estados Membros devem cooperar reciprocamente na resolução de qualquer impedimento à aplicação deste Código.
3. Os Estados Membros devem publicar todas as medidas importantes de aplicação geral que pertencem ou afectam aplicação deste Código.
4. Os Estados Membros são encorajados a responder prontamente a todas as solicitações, de qualquer outro Estado Membro para obter informações específicas sobre medidas relacionadas com investimentos ao abrigo deste Código.
5. A fim de garantir a participação de todos os Estados Membros na aplicação do presente Código, haverá um período de transição para dar aos Estados Membros a necessária flexibilidade para atender a necessidades de desenvolvimento e outras preocupações económicas que enfrentam para reduzir as disparidades no acto da aplicação do presente Código.

Artigo 46º ***Cooperação e Assistência Técnica***

Para facilitar a aplicação do presente Código, os Estados Membros podem cooperar na prestação de assistência técnica.

Artigo 47º ***Papel da Comissão da União Africana*** ***e das Comunidades Económicas Regionais***

1. A Comissão da União Africana e as Comunidades Económicas Regionais devem cooperar em matéria de investimento e outras questões afins.
2. A Comissão da União Africana e as Comunidades Económicas Regionais devem conceber e desenvolver programas que assistem os Estados Membros na promoção e facilitação do investimento.

Artigo 48º ***Irretroactividade***

O presente Código não cria obrigações ou responsabilidades retroactivas para os Estados membros ou investidores.

Artigo 49º
Emendas e Revisões

1. Qualquer Estado Membro pode apresentar propostas de alteração ou revisão do presente Código.
2. Qualquer emenda ou revisão deve reger-se pelo Regulamento Interno da Comissão da União Africana.

Artigo 50º
Estruturas de Aplicação

A Comissão da União Africana deve identificar e criar mecanismos pertinentes com o objectivo de prestar assistência aos Estados Membros na adopção das regras consagradas no presente Código, no âmbito da sua legislação nacional e dos acordos internacionais.

Artigo 51º
Adopção e Publicação

1. O presente Código entra em vigor após a sua adopção pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana
2. Este Código deve ser publicado pela Comissão da União Africana, de acordo com o seu Regulamento Interno.
3. Este Código será publicado nas línguas oficiais da União Africana, a saber: Árabe, Francês, Inglês e Português.

Artigo 52º
Texto Autêntico

1. O texto original do presente Código é em Inglês.
2. O presente Código é redigido em quatro (4) textos, nomeadamente Árabe, Inglês, Francês e Português, sendo todos os textos igualmente autênticos.